



Número: **5006141-65.2017.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **08/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Registro de Empresa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA (IMPETRANTE)	ARNALDO PENTEADO LAUDISIO (ADVOGADO) AINA FRANCO DE ANDRADE (ADVOGADO) NADIA MOHAMAD WAKED (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP (IMPETRADO)	
ESTADO DE SAO PAULO (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52537 13	27/03/2018 17:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111, AINA FRANCO DE ANDRADE - SP200768, NADIA MOHAMAD WAKED - SP363021

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, ESTADO DE SAO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para o registro de suas atas perante a JUCESP.

Esclarece a Impetrante que a Deliberação JUCESP n. 2/2015 dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada que se abstivesse de impor à Impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência (ID 1289870)

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (ID 1400143).

A JUCESP requereu seu ingresso no feito (ID 2324396).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 3566106).

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**



A preliminar de carência de ação avertada pela impetrada não pode ser acolhida. Limita-se a autoridade a discorrer sobre o não cabimento da via de mandado de segurança para o presente caso dos autos, alegando que a impetrante ataca lei federal não aplicável ao caso dos autos. Seus argumentos versam, em verdade, sobre o mérito da questão, não trazendo qualquer questão que enseje a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Também não vislumbro hipótese de litisconsórcio necessário, eis que o provimento aqui buscado não interfere na esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa, nos termos alegados.

Superadas as preliminares, não pode ser acolhida a alegação de decadência, pois o ato coator combatido foi praticado em 20/04/2017, e este mandado de segurança impetrado em 08/05/2017, respeitando, portanto, o prazo decadencial de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Adentrando no mérito propriamente dito, vejo presentes os elementos que ensejam a procedência do pedido.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

“**Art. 1º.** As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

**Art. 2º.** Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

**Art. 3º** Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

**“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.**

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o



relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

**Art.4º** Nos termos do art. 3 §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

**Art.5º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Dessa forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**São PAULO, 27 de março de 2018.**

